



CONGRESSO NACIONAL

MPV 950

00121 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, constante do art. 2º da Medida Provisória 950/2020, a seguinte redação:

"Art. 1º-A Enquanto perdurarem as medidas emergenciais decretadas em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês e inferior ou igual a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que os impactos financeiros sobre as famílias de baixa renda, que fazer jus à Tarifa Social, irão se estender por períodos além da duração das medidas de distanciamento social. Nesse sentido, limitar a isenção de tarifa apenas até 30 de junho

CD/2055.35063-68

certamente não será suficiente para garantir o alívio financeiro necessário a essas milhões de famílias. Propomos, portanto, ampliar o período de isenção.

Além disso, consideramos que muitas famílias, inclusive as de baixa renda, vão elevar, e em muito, o uso de energia elétrica, considerando o número de pessoas por família, e o próprio confinamento que induz as pessoas, principalmente as crianças, longo tempo diante luzes ligadas, de computadores e de aparelho televisores. Assim, propomos também assegurado o desconto de 50% sobre a parcela de consumo excedente a 220 kW/h/mês, no limite de 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês.

Contamos com os nobres pares para que a presente emenda seja aprovada.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.



CDI/20055.35063-68